MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº	:	10380.005005/92-74
Recurso nº	:	02.786
Matéria	:	IR FONTE - ANOS 1989 E 1990
Recorrente	:	TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA.
Recorrida	:	DRF EM FORTALEZA (CE)
Sessão de	:	11 de julho de 1997
Acórdão nº	:	103-18.766

IR FONTE - DECORRÊNCIA - Na ausência de prova ou argumentação específica, é de se adotar no processo decorrente o decidido no processo principal, em razão da causa e efeito que vincula um ao outro.

ILL - COMPENSAÇÃO DA BASE NEGATIVA - MATÉRIA TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO - O Fisco deve levar em conta, ao proceder o lançamento de ofício, a existência de base negativa compensável do exercício anterior.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência mantida em primeira instância, bem como para ajustar a base negativa correspondente ao ano-base de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VILSON BIADOLA
RELATOR

Processo nº : 10380.005005/92-74
Acórdão nº : 103-18.766

FORMALIZADO EM 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.

Processo nº : 10380.005005/92-74
Acórdão nº : 103-18.766

Recurso nº : 02.786
Recorrente : TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA.

RELATÓRIO

TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA., identificada nos autos recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de Infração de fls. 02/04, relativo ao de Imposto de Renda sobre o lucro Líquido (ILL) dos anos de 1989 e 1990, tendo como suporte fático omissão de variação monetária ativa decorrente da atualização de depósitos judiciais, conforme apurado na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo nº 10380.005004/92-10).

O litígio neste processo se estabeleceu com base nas peças de defesa apresentadas no processo relativo ao IRPJ.

A autoridade de primeiro grau julgou procedente o lançamento, conforme decisão proferida às fls. 29/31.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo matriz. Naquele processo, Esta Câmara, deu provimento em parte da matéria que deu suporte a presente exigência, conforme acórdão n° 103-18.710, de 08 de julho de 1997.

Todavia, observo que o Fisco não levou em conta, ao proceder o lançamento de ofício, a existência de base negativa originária do ano de 1989, a qual deve ser compensada com a matéria apurada na ação fiscal, consoante jurisprudência predominante neste Conselho.

Refazendo a base de cálculo do ano-base de 1989, temos:

Prejuízo do exercício (valor declarado)...Ncz$ 18.361.622,00
Matéria tributada .....Ncz$ 505.359,70
Base negativa ajustada.....Ncz$ 17.856.262,30

Assim, a matéria tributável no ano-base de 1990 de Cr$ 288.208,02 é totalmente compensada com a base negativa ajustada do ano de 1989, nada restando portanto para ser tributado.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência mantida em primeira instância, bem como para ajustar a base negativa correspondente ao ano-base de 1989, na forma acima demonstrada.

Brasília (DF), em 11 de julho de 1997

VILSON BIADOLA